

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Gap Serv Serviços Terceirizados Ltda.

Adv.: Breno Caetano Pinheiro (222129-SP-D)

Corrigendo: César Reinaldo Offa Basile

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em face da movimentação processual dos autos originários, com composição amigável entre as partes em audiência, fica prejudicado o prosseguimento da correição parcial em decorrência da perda do seu objeto.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gap Serv Serviços Terceirizados Ltda contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho César Reinaldo Offa Basile no processo n° 0010403-51.2017.5.15.0014, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, no qual a Corrigente figura na qualidade de Reclamada.

Relata resumidamente que as partes e seus patronos compareceram a Juízo para a realização da audiência inicial em 03/07/2017, às 09h00min, audiência esta que teria se iniciado apenas às 09h40min, com quarenta minutos de atraso não justificados, e que, quando da entrada na sala de audiências o Corrigendo teria murmurando com o escrevente irritado acerca da grande quantidade de audiências designadas para uma segunda-feira pela manhã.

Assevera que, questionadas as partes se estas já teriam conversado acerca de alguma proposta de acordo, o patrono da Corrigente respondeu que não haviam conversado mas que, atendendo à solicitação do Juízo, teria uma proposta de acordo. Apresentada a proposta por parte da Corrigente, no sentido de concordar com a reversão da dispensa motivada para imotivada com consequente liberação do FGTS e do Seguro-desemprego, teria o Corrigendo, sem ouvir o Reclamante, efetuado a esta duras críticas, afirmado ser inaceitável em sua Vara este tipo de acordo, não sendo uma responsabilidade do Estado pagar por um acordo entre terceiros.

Expõe que, elevando desnecessariamente o tom de voz, o Corrigendo teria entrado em uma discussão com a advogada da 2ª Reclamada por esta ter, polidamente, instado a tratar bem os presentes na sala, baixando o tom de voz e se atendo ao interesse das partes, momento em que o Magistrado teria perdido o controle e passado a proferir ataques pessoais sobre a postura e atuação da advogada.

Informa que o Corrigendo teria questionado o advogado da Corrigente se este ousaria manter a proposta de acordo, respondido que sim, aplicou então multa de litigância de má-fé,

algo que a Corrigente entende ser contrário ao interesse das partes e um desprestígio à natureza conciliatória da Justiça do Trabalho. Ainda para justificar tal multa, o Corrigendo teria alterado o teor da ata de audiência, inserindo um trecho com a fundamentação legal para a sua aplicação, liberando o acesso à ata apenas em 04/07/2017.

Por fim, alega que o Corrigendo marcou a audiência de instrução para 12/07/2017, em um prazo demasiadamente exíguo e em mesmo horário de outra já marcada, afirmando que a ata serviria para a intimação de testemunhas que, caso não comparecessem, restariam preclusas. Tal lapso temporal reduzido fica ainda mais evidente se comparado às demais lides que foram marcadas para meados de 2018.

Ante o exposto requer, liminarmente, sejam suspensos os atos praticados em audiência pelo Corrigendo, sendo designada nova audiência conciliatória com a redistribuição do feito para outro Juiz do Trabalho de Limeira; em decorrência disso, seja retirada da pauta do dia 12/07/2017 a audiência designada; e finalmente, seja o Corrigendo declarado impedido para atuar nos autos da reclamação trabalhista objeto desta ação correicional.

No mérito, postula sejam anulados todos os atos praticados pelo Corrigendo nos autos do processo objeto desta correição; seja o mesmo declarado impedido para atuar nos referidos autos bem como em outros em que a Corrigente ou seus patronos tenham envolvimento; seja aplicada medida disciplinar compatível com a gravidade do ato ao Corrigendo e, seja este intimado para esclarecimentos e defesa sob pena de preclusão.

Foi proferido despacho que indeferiu o pedido de suspensão do feito e concessão de liminar, determinando a apresentação de informações por parte do Corrigendo para a elucidação dos fatos narrados (fl. 75).

Em seus esclarecimentos, o Magistrado César Reinaldo Offa Basile afirma que a aplicação de multa por litigância de má-fé trata-se de ato jurisdicional, e que, em razão da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, pode ser atacado por meio de mandado de segurança. Além disso, tal multa se fez pelo valor mínimo previsto (1% sobre o valor da causa) sem cominação de prazo para pagamento, podendo ser revista em sede de recurso ordinário.

Apontou que, quanto ao aludido atraso para o início da audiência, este não se deu até as 9h40min, com base no horário consignado em ata, colhido pelo próprio sistema, temos que a audiência se iniciou às 9h26min, portanto dentro do prazo de trinta minutos permissivos do uso da prerrogativa do art. 7º, XX do Estatuto da Advocacia. Além disso, esclarece que, não murmurou com o seu secretário de audiência sobre o inconformismo com o horário da audiência, mas sim estabeleceu com este um diálogo para alinhar procedimentos, uma vez que este servidor era novo nesta função.

Registrou o Magistrado que a audiência transcorria normalmente, salvo pela irresignação por parte deste diante da proposta de acordo apresentada pela Corrigente, que de fato foi objeto de reprovação enérgica por se tratar de proposta antijurídica. Apenas quando a patrona da segunda reclamada fez alusão a uma "falta de educação" por parte do Magistrado é que houve um aumento no tom de ambas as partes, porém nada além do normal em debates desta natureza, durando alguns minutos.

Prossegue esclarecendo que, a alegada aversão conciliatória imputada ao Magistrado não se sustenta uma vez que este tem um dos mais altos índices de conciliação do E. TRT da 15ª Região, justifica o fato de desconsiderar a proposta conciliatória por entender que esta é um convite ao Corrigendo para participar de uma fraude, recaindo sobre a União o pagamento de verbas de responsabilidade da Corrigente.

Acrescenta o Juízo Corrigendo que, quanto à alegação de alteração da ata de audiência, esta se deu para mera correção de erros ortográficos, uma inversão no nome das partes e alguns erros de paragrafação ocorridos pela inexperiência do secretário, o fundamento jurídico da multa aplicada foi registrado em ata desde seu ditado inicial, sendo ouvido por todos os presentes.

Ressaltou o Juízo Corrigendo, por fim, que não houve, de sua parte, qualquer pré-julgamento manifestado, sendo apenas apontada possível verossimilhança, o que não significa que seja julgada procedente a demanda após finalizada a fase instrutória. Desta feita não cabe suscitar o impedimento ou suspeição do Magistrado, tampouco seria o caso de medida disciplinar.

Em informações complementares prestadas pelo Corrigendo em 18/07/2017, este destaca, apresentando ata de audiência realizada em 12/07/2017, que as partes compuseram amigavelmente (fl. 89v/90).

Juntou procuração e documentos (fl. 28/74).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 45).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Tempestiva a medida, pois a Corrigente teve ciência do ato em audiência realizada em 03/07/2017, e a medida correicional foi ajuizada em 04/07/2017 (fl. 02).

Tendo em conta a postulação, há que se reconhecer a perda do objeto da presente correição parcial. Isso porque conforme documento colacionado pelo Corrigendo em informações complementares (fl. 89v/90), o Corrigente compareceu em audiência realizada em 12/07/2017, neste ato conciliando com a contraparte.

Assim, tendo em vista que a matéria da Correição Parcial envolve a suspensão dos atos praticados em audiência de 03/07/2017 pelo Corrigendo, solicitando que seja designada nova audiência conciliatória com a redistribuição do feito para outro Juiz do Trabalho, é evidente a perda superveniente do seu objeto pois, em audiência de prosseguimento realizada houve composição entre as partes, autorizando o arquivamento da medida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042940.0915.607879